

ABONO DE PERMANÊNCIA

O que é?:

É um incentivo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, concedido ao servidor público que, tendo preenchido os requisitos para se aposentar voluntariamente, opte por permanecer em atividade.

Descrição completa do serviço:

O(a) servidor(a) deverá acessar a plataforma eletrônica do SEI para autuar o processo administrativo, conforme as orientações encontradas na base de conhecimento.

Mais informações podem ser encontradas no link: < <http://www.uff.br/?q=material-de-apoio-sei> >.

Telefone:

21 2629 5148

Legislação associada a este serviço:

Encaminhada em Anexo

Link para a(s) legislação(ões) associada(s):

• [Artigo 40, § 19, combinado com o § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, de 05/10/88, incluído pela Emenda Cons 2. Artigos 2º, § 5º e 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003 \(DOU 31/12/2003\). 3. Artigos 4º, § 1º, 7º e 16, § 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 \(DOU 21/06/2004\).](#)

Email do setor responsável pelo serviço:

< scap.ddv.crl@id.uff.br >

Prazo máximo para a prestação deste serviço:

Dois meses, podendo ser ampliado se houver necessidade de correção de pendências sistêmicas, finalização de processo de averbação ou aumento significativo do volume de processos recebidos na SCAP/DDV.

Os requisitos, documentos e informações necessários para acessar este serviço:

- Ocupar cargo efetivo;
- Optar por permanecer em atividade;

- Cumprir os requisitos para aposentadoria previstos legalmente na Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 41/2003 e Emenda Constitucional nº 47/2005. Em geral, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade para servidores e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para servidoras.

Para conhecer melhor as hipóteses de concessão, que variam conforme a data de ingresso do servidor no serviço público, leia o quadro sinótico abaixo:

HIPÓTESE	REQUISITOS
<p>Artigo 3º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (Regra do Direito Adquirido)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ter completado as exigências para aposentadoria voluntária até 31/12/2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003; e • Contar com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.
<p>Artigo 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (Regra do redutor por antecipação de idade e da média aritmética das contribuições) *</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ter ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16/12/98, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98; • Possuir 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher; • Estar há 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e • Contar com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; • Cumprir um pedágio (período adicional de contribuição) equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante do item anterior;

<p>Art. 40, § 19 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (Regra geral vigente, servidor que completou os requisitos, ingresso no serviço público após 31/12/2003)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Contar 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; • Estar há 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e • Possuir 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher com proventos integrais.
<p>Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ter ingressado no serviço público até 31/12/2003; • 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; • 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; • Contar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; • Contar 10 (dez) anos de carreira; • Contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.
<p>Artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005</p>	<ul style="list-style-type: none"> • tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998; • Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; • Contar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; • Contar 15 (quinze) anos na carreira; • Contar 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria; • Redução de 1 (um) ano de idade, relativamente aos limites de 60 (sessenta), anos de idade, se

	homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher para cada ano de contribuição que exceder a contribuição mínima exigida, ou seja 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher.
--	--

* O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda (16/12/98) contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

Demais Orientações do Órgão Central

- O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, conforme disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. (Art. 7º da Lei nº 10.887/2004)
- O abono de permanência é devido aos servidores que preencherem as condições impostas pela norma constitucional, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício, limitado à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 e condicionado à opção expressa do servidor por permanecer em atividade. (Ofício-Circular SRH/MP nº 25/2004)
- O servidor revertido à atividade que implementar as condições exigidas pela EC nº 41/2003, também fará jus ao abono de permanência. (Alínea “b” do Ofício COGES/SRH/MP nº 54/2004)
- O servidor beneficiado com o abono de permanência não é obrigado a permanecer em atividade até atingir a idade da aposentadoria compulsória, podendo dessa forma, se aposentar antes de atingir a idade limite de permanência no cargo público efetivo. (Ofício COGES/SRH/MP nº 155/2004)

- A concessão do abono de permanência com base em um determinado fundamento não obriga o servidor que o recebe a se aposentar com base nesse mesmo fundamento, haja vista a continuidade da contribuição previdenciária, como tal, a continuidade da contagem do tempo de contribuição. (Ofício COGES/SRH/MP nº 103/2005)
- O abono de permanência é verba de indenização remuneratória e como tal integra as parcelas que compõem o limite remuneratório, na nova redação do artigo 37, inciso XI, da Constituição, trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003. (Ofício COGES/SRH/MP nº 203/2005)
- O abono de permanência, apesar de integrar as parcelas que compõem o limite remuneratório, não compõe a base de cálculo da gratificação natalina e 1/3 de férias. (Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 570/2009 e Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 968/2017)
- A redução de cinco anos no requisito da idade e do tempo de contribuição para aposentadoria, de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, concedida ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, somente se presta para efeito de aposentadoria, não se aplicando tal redução para a concessão de abono de permanência, haja vista inexistir fundamento na referida norma para a concessão de abono de permanência mediante a utilização da redução do tempo de contribuição e idade permitidas para a aposentadoria. (Art. 4º da ON SRH/MP nº 6/2008)
- O abono de permanência se sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estipulado no inciso I do artigo 110 da Lei nº 8.112, de 1990. (Item 4 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 304/2012)
- O servidor afastado para ocupar cargo em comissão em outra esfera de poder, mas que tenha cumprido os requisitos de uma das regras de aposentadoria que ensejam a percepção do abono de permanência, e continua a contribuir para o regime de previdência do qual está vinculado, fará jus à percepção do benefício. (Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 331/2010)